Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3604/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00853/2013
PROTOCOLO	: 1256872
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	: ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE
VALOR	: R$ 105.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 6/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde, sob a gestão do Sr. Jácomo Dagostini.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 006/2010, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS e a Associação Lagunense de Saúde, objetivando a concessão, a titulo de subvenção social, para administração e manutenção do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira, compreendendo o custeio de despesas para pagamento de honorários médicos, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 2).

O valor do Convênio é de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Segunda e o prazo de vigência é de 04.01.2010 até 31.07.2010, conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e considerou irregular a prestação de contas em razão da ausência dos seguintes documentos:

1. Certidão Negativa de Débito, dos participes.
2. Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS.
3. Estatuto da Convenente.
4. Parecer Técnico e Jurídico do órgão ou entidade Concedente.
5. Plano de Trabalho ou Plano de Atendimento do Convenente.
6. Anexos IX,X e XI do 7º repasse (peça nº 06).
7. Ordens Bancárias dos repasses.
8. Na Prestação de Contas das parcelas nº 3, 4, 5, 6, 8 e 12 consta a identificação de outro Convênio, peça nº 06.
9. Manifestação do Conselho Municipal de Saúde.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 23) e opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna para apresentar defesa (peças 24/25).

O Senhor Jácomo Dagistin apresentou os documentos reclamados (peça 31) e os autos seguiram para a análise do corpo técnico da 6ª ICE, que arguiu que foi atendida a solicitação de documentos, e a prestação de contas encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	**105.000,00**
VALOR EMPENHADO	**105.000,00**
TOTAL REPASSADO	**105.000,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**105.000,00**
VALOR DAS DESPESAS	**105.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**105.000,00**

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 35) e opinou para que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 006/2010 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 006/2010, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor de repasse comprovado em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 006/2010, celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS e a Associação Lagunense de

Saúde, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 6/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.APC/DSSM